



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 11002/13**

Objeto: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal  
Exercício : 2013  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande  
Responsável : Romero Rodrigues Veiga  
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – Arquivamento  
por Perda Superveniente do Objeto.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00278/21**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 11002/13 que trata de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, originada a partir do item 5 do Acórdão APL-TC-00097/13, com o fito de apurar contratação de serviços de contabilidade, no exercício de 2013, em Campina Grande, em detrimento da Lei Complementar Municipal/CG nº 008/2001, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos por perda superveniente de objeto gerada pelo Acórdão APL TC 00331/2016.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 02 de março de 2021**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 11002/13

#### **RELATÓRIO**

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 11002/13 trata de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, originada a partir do item 5 do Acórdão APL-TC-00097/13, com o fito de apurar contratação de serviços de contabilidade, no exercício de 2013, em Campina Grande, em detrimento da Lei Complementar Municipal/CG nº 008/2001.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos, concluiu “que o objeto da denúncia que deu causa ao APL-TC-000097/2013, decisão que deu origem a instauração deste feito, foi CONSIDERADA resolvida pelo Plenário por meio do APL-TC-331/2016, e, o mais que constam desses autos, sugere-se o arquivamento deste feito sem apreciação de mérito, em face da perda de objeto”.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, por meio de Cota, às fls. 114/117, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo “ARQUIVAMENTO deste álbum processual eletrônico, inclusive pela perda superveniente do objeto gerada pelo Acórdão APL TC 331/2016”.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, bem como o saneamento das irregularidades antes detectadas conforme Acórdão APL-TC-00331/16, este Relator vota pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, pela perda superveniente de objeto gerada pelo Acórdão supramencionado.

É o voto.

**João Pessoa, 02 de março de 2021**  
**Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB**

Assinado 9 de Março de 2021 às 11:42



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Março de 2021 às 11:37



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 9 de Março de 2021 às 17:34



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO